



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 1325, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículos de alugueis, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Russas** - Estado do Ceará, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Russas, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículos de aluguel, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

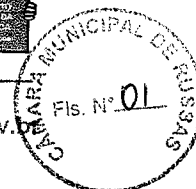
Parágrafo Único - O Serviço de Táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º- Compete ao Município de Russas a outorga das permissões, através da Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização, da Secretaria de Finanças, ora denominada Unidade Gestora/Órgão competente.

§ 1º - Compete à Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como ao DEMUTRAN, planejar, organizar e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Russas.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º - A Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização e o DEMUTRAN, no desempenho de suas atribuições, deverão, especialmente:

- I. promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, através do uso do taxímetro, evitando abusos econômicos;
- II. assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, conforto e acessibilidade;
- III. estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- IV. garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art. 4º - O Serviço de Táxi será prestado por autônomos, mediante permissão do Município de Russas.

§ 1º - A permissão é personalíssima e intransferível sob quaisquer títulos.

§ 2º - As novas vagas de taxi no município de Russas, a partir da aprovação desta lei, somente poderão ser concedidas através de processo licitatório.

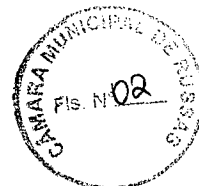
Art. 5º - Os profissionais autônomos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação, categorias B,C,D ou E, expedido há, no mínimo, dois anos;

II - apresentar comprovante de residência;

III - ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo;

IV - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista,





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Russas, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V – apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

VI – apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, Município de Russas, INSS e Secretaria da Fazenda Estadual;

VII- não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal.

VIII – residir no Município a mais de 02 (dois) anos;

IX – comprovar recolhimento da contribuição sindical/associativa.

§ 1º - 1 - No caso do item V deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Art. 6º - Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar durante a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º - A permissão terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, observada as disposições constantes desta Lei.

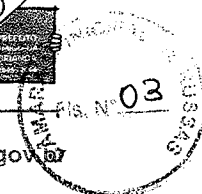
Art. 8º - A Permissão será cancelada:

I - A pedido do permissionário;

II - Quando o permissionário não explorar diretamente como motorista o serviço, ao menos durante dez dias por mês, salvo comprovadas razões, a critério do titular do órgão municipal designado;

III - Nos casos de cassação previstos nesta Lei;

IV - Impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo permissionário ao Município;





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º - Fica fixado a quantidade de 110 permissões no âmbito do Município de Russas.

Parágrafo primeiro – Do total das vagas aprovadas nesta lei, serão destinadas 20 (vinte) a serem implantadas na zona rural do município de Russas, distribuídas conforme os incisos deste parágrafo.

I – 05 (cinco) vagas para o Distrito de Flores;

II – 03 (três) vagas para o Distrito de São João de Deus;

III – 02 (duas) vagas para o Distrito de Peixe;

IV – 02 (duas) vagas para o Distrito de Bonhú;

V – 02 (duas) vagas para o Distrito de Lagoa Grande;

VI – 02 (duas) vagas para as localidades de Ingá, Boa Vista e Adjacências;

VII - 02 (duas) vagas para as localidades de Retiro, Melancias e Adjacências;

VIII - 02 (duas) vagas para as localidades de Bento Pereira, Pau Branco e adjacências;

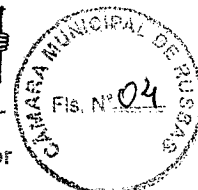
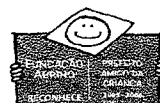
Parágrafo segundo – O Município terá 60 (sessenta) dias, após a sanção desta lei, para implantação das vagas destinadas a zona rural.

SEÇÃO II

DO VEÍCULO

Art. 10º - O Veículo deverá:

I – Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, apresentando condições técnicas de funcionamento para atendimento ao passageiro, devendo os permissionários que não estão atendendo a essa condição





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



substituir seus veículos 02 (dois) anos após a data de posse da permissão por outros em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo órgão competente do município. Caso não efetuada a troca o mesmo estará sujeito à perda da permissão.

II – Deverão ter inscritos nas portas , em letras de imprensa, nas dimensões de 20 cm de altura por 10 cm largura a designação "Táxi de Russas", a logomarca e a numeração estabelecida pelo Município, sendo permitido, ainda, a adesivação da logomarca da associação de categoria a qual ele é filiado;

III – Na parte traseira do veículo, deverá constar em mesmas dimensões a logomarca e a numeração estabelecida pelo Município;

IV – A cor padronizada dos veículos prestadores de serviço de táxi é branca, estabelecido prazo máximo de 10 (dez) anos para substituição do veículo que não atender a esse requisito, contados a partir da publicação desta Lei.

V – deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRAN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa a inscrição "USE O CINTO DE SEGURANÇA";

VI – não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite/símbolo/adesivo ou afins que venha alterar as características do veículo;

VII – Deverá ser instalado taxímetro em todos os veículos com permissão de taxi no município de Russas, conforme legislação Federal.

VIII – A instalação desse equipamento terá que ser feita em até 90 dias, após a aprovação dessa Lei.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE TÁXI ADAPTADO

Art. 11 - O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente e com restrições de modalidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 12 - O serviço de táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel.

§ 1º - Cabe à Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização, da Secretaria de Finanças disponibilizar o equivalente à 01 (uma) vaga das permissões existentes para o serviço de táxi adaptado a cada 40 permissões;

§ 2º - A permissão outorgada para o serviço de táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusividade no serviço.

Art. 13 - A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I - identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas na traseira e tampa frontal;

II - padronização cromática externa;

III - capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO

SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 14 - Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora, sendo emitido o Certificado de Vistoria pela autoridade competente, Diretor do DEMUTRAN.

Art. 15 - Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior.

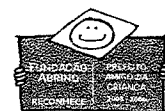
Art. 16 - Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

SEÇÃO II
DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTO

Art. 17 - Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos pela Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização, da Secretaria de Finanças em parceria com DEMUTRAN – Autarquia Municipal de Transito, e disciplinará a utilização deles.

§ 1º - Sempre que necessário, a Administração Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos.

§ 2º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter provisório e em





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Art. 18 - Na distribuição de pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de táxis em cada ponto;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de Transporte viário.

Art. 19 - Fica estabelecido que 10% (dez por cento), do número de taxistas farão rodízio para atendimento a população no horário noturno.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS PERMISSIONÁRIOS AUTONOMOS

Art. 20. Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

I - manter as características fixadas para o veículo registrado em seu nome, com documentação completa e atualizada;

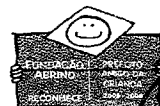
II - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

V - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VI - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



VII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi.

VIII - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

IX - Trajar roupa adequada a prestação do serviço, não sendo dispensado o uso de calça comprida;

X - Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

XI - Seguir o itinerário mais curto, salva determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

XII - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, idosos, crianças e deficientes físicos;

XIII - Alertar o passageiro a recolher seus pertences ao término da corrida;

XIV - Não fumar quando transportar passageiros;

Art. 21 - Será admitido condutor auxiliar para cada taxista, desde que previamente cadastrado na Coordenação de arrecadação, tributação e fiscalização e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores, exceto o de possuir veículo próprio, em seu nome.

Art. 22 - É facultado aos permissionários autônomos dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço obedecidas as normas da ANATEL.

Art. 23 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior.

I - apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

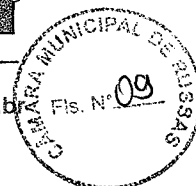
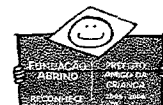
II - manter atualizado, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;

III - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

IV - não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

VI - está munido de crachá de identificação, de acordo com o modelo definido pela Administração Pública.

Art. 24 - Os motoristas de táxi não são obrigados a transportar pessoas:





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



I – Cujos objetos ou animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II – embriagadas ou drogadas;

III – facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia infecto-contagiosa.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida pela Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização e pelo DEMUTRAN – Autarquia Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 26 - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela Fiscalização tendo o permissionário o prazo de trinta dias, prorrogável a critério do poder concedente, para apresentar o veículo à vistoria do órgão municipal designado, com as irregularidades sanadas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

CAPÍTULO VII

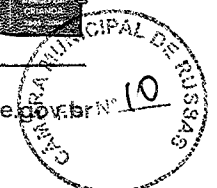
**DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES,
PENALIDADES, MULTAS E RECURSOS**

Art. 27 - Independentemente da aplicação das penalidades nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as codificações disciplinares, ressaltando que os valores das multas serão fixados através de Decreto do Poder Executivo:

I - GRUPO A (Multa de 25% do Valor Referência do Município):

A - 01 - Apresentar-se indevidamente trajado ou sujo;

A - 02 - Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;





ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO



A - 03 - Recusar-se a dar troco devido ao passageiro;

A - 04 - Fumar quando transportando passageiros;

A - 05 - Transportar objetos que dificultam a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;

A - 06 - Deixar de comunicar mudanças de endereço ao órgão municipal designado;

A - 07 - Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;

A - 08 - Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque;

A - 09 - Trafegar à noite com o luminoso externo aceso (capela luminosa), quando ocupado e apagado, quando ocupado;

A - 10 - Deixar de comunicar ao órgão municipal designado as substituições e dispensas de motorista;

A - 11 - Não exibir letreiros obrigatórios;

A - 12 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.

II - GRUPO B:

B - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;

B - 02 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem passageiro do porta-malas.

B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;

B - 04 - Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B - 05 - Alterar as características originais do veículo;

B - 06 - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização;

B - 07 - Deixar o permissionário de prestar informações ao órgão municipal designado;

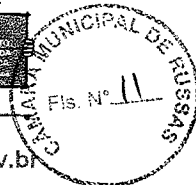
B - 08 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

III - GRUPO C:

C - 01 - Permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;

C - 02 - Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

C - 03 - Alongar itinerários;





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



C - 04 - Interromper o percurso, independente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condição de tráfego;

C - 05 - Ameaçar fisicamente passageiros de tráfego;

C - 06 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;

C - 07 - Conduzir animal ou carga na parte externa do veículo, que exceda os limites do veículo;

C - 08 - Negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

C - 09 - Dificultar a ação da fiscalização;

C - 10 - Deixar de colocar o veículo à disposição das Autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

IV - GRUPO D - (Penalidade: Cassação da Permissão):

D - 01 - Agredir fisicamente passageiros ou fiscal;

D - 02 - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;

D - 03 - Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;

D - 04 - Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

D - 05 - Dirigir em estado de embriaguês ou sob efeito de substância entorpecente;

D - 06 - Permitir que o motorista não registrado dirija o veículo;

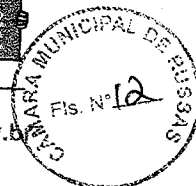
D - 07 - Usar o veículo para prática de crime;

D - 08 - Atraso, por mais de seis meses no pagamento dos tributos devidos ao Município.

Art. 28 - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 29 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 30 - Será considerado como reincidente o infrator que nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada nesta Lei ou no Código Nacional de Trânsito.





ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 31 - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da Administração Pública.

Art. 32 - O permissionário ou motorista, cuja permissão tenha sido cassada, não poderá candidatar-se à nova permissão, pelo prazo de cinco anos, a contar data do ato da cassação.

Art. 33 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores as seguintes cominações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.
- IV - Cancelamento da permissão

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

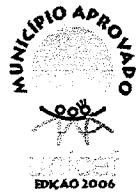
Art. 34 - O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 35 - Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e em última, pela Procuradoria Geral do Município.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 36 - As intimações far-se-ão:

- I - por via postal, com comprovante de recebimento;
- II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - O edital será afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

SEÇÃO III

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 37 - No prazo de quinze dias do recebimento da notificação de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada ao titular da Unidade Gestora.

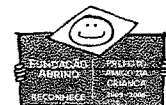
Parágrafo único - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso a Procuradoria Geral do Município, em última instância administrativa no mesmo prazo de quinze dias.

Art. 38 - O Requerimento deverá indicar, sob pena de não ser conhecido:

- I - o nome da autoridade que praticou o ato;
- II - a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 39 - Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação





ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO



de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 40 - Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 41 - Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

II - advertência por escrito;

III - multa;

IV - Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42 - O permissionário terá prazo de quinze dias, a contar do recebimento da retificação de recurso, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, implicará na apreensão do Certificado de Permissão que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10 % sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos trinta dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Os permissionários poderão transpor os limites do município desde que o(s) passageiro(s) seja(m) originário(s) do município base da concessão.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 44 - Fica expressamente proibida a exploração do serviço de táxi no município de Russas por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 45 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 46 - A Coordenação de arrecadação, tributação e fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta lei, efetuará recadastramento dos atuais permissionários.

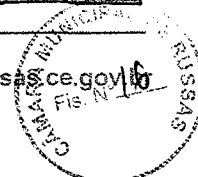
Art. 47 - Os veículos que prestarão o serviço de Táxi instalarão a "Capela luminosa" quando do recadastramento e vistoria.

Art. 48 - À emissão de Certificado de Permissão e fornecimento de declaração e certidões pelo órgão municipal designado estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.

Art. 49 - Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 50 - Nos casos de substituição de veículos, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito, em nenhuma hipótese será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art. 51- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto Executivo.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 52 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico do órgão competente.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 31 de agosto de 2011.


RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS
Prefeito Municipal de Russas

